



CRUESP

Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas

São Paulo, 13 de dezembro de 2005.

Of. CRUESP nº 36/ 2005

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para tratar do Projeto de Lei Complementar nº 30 de 2005, que dispõe sobre a criação da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, encaminhado por Vossa Excelência para a Assembleia Legislativa do Estado, em caráter de urgência.

Considerando a importância do projeto, a particularidade das Universidades Estaduais Paulistas, o impacto dos inativos nos orçamentos das universidades e o interesse do CRUESP em colaborar com a discussão do projeto, venho, em nome das três Universidades, encaminhar em anexo, propostas de emendas ao projeto, restritas a pontos específicos para os quais solicito a compreensão e o apoio de Vossa Excelência.

Agradecendo antecipadamente pela atenção, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



MARCOS MACARI  
Presidente do CRUESP

Excelentíssimo Senhor  
**Dr. GERALDO ALCKMIN**  
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo  
Palácio dos Bandeirantes  
São Paulo, SP



CRUESP

Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas

São Paulo, 13 de dezembro de 2005.

Of. CRUESP nº 38/ 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para tratar do Projeto de Lei Complementar nº 30 de 2005, que dispõe sobre a criação de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado, em caráter de urgência.

Considerando a importância do projeto, a particularidade das Universidades Estaduais Paulistas, o impacto dos inativos nos orçamentos das universidades e o interesse do CRUESP em colaborar com a discussão do projeto, venho, em nome das três Universidades, encaminhar em anexo, propostas de emendas ao projeto, restritas a pontos específicos para os quais solicito o apoio de Vossa Excelência.

Agradecendo antecipadamente pela atenção, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCOS MACARI  
Presidente do CRUESP

Excelentíssimo Senhor  
Dr. **RODRIGO GARCIA**  
OO. Presidente da  
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
São Paulo, SP



CRUESP

Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas

1) Quanto ao artigo 6º.

Propomos mudança de redação no item 1.4, do art. 6º, para contemplar as Universidades Públicas Estaduais.

Art. 6º - caput do Projeto

1.4 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Governador do Estado, sendo um membro efetivo e seu suplente, obrigatoriamente, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no posto de Coronel da PM e, o outro, um representante efetivo das Universidades Públicas Estaduais e seu suplente.

#### JUSTIFICATIVA

As Universidades Públicas Estaduais, dentro do panorama das Instituições Públicas Estaduais, têm uma peculiaridade representada por sua autonomia constitucional, que lhes confere a característica de Autarquias de regime especial.

Desde a edição do Decreto nº 29.598, de 2 de fevereiro de 1989, que consagrou a autonomia, no Estado de São Paulo, das Universidades Públicas Estaduais, elas próprias, administram as aposentadorias dos seus servidores e os respectivos recursos, de modo que devem ter assento no Conselho de Administração, à semelhança do que ocorre com o Poder Judiciário e com o Poder Legislativo.



**CRUESP**  
**Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas**

**2) Quanto ao artigo 12.**

**Propomos modificação de redação do parágrafo único para incluir a participação de um docente indicado pelas Universidades Públicas Estaduais:**

**Art. 12- caput do projeto**

**Parágrafo único.** No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal, que se reunirá mensalmente, poderá requisitar e examinar livros e documentos do SPPREV que se fizerem necessários, bem como, justificadamente, solicitar o auxílio de especialistas e peritos e contar, necessariamente, com um docente indicado pelas Universidades Públicas Estaduais, preferencialmente na área econômico-financeira e contábil.

**JUSTIFICATIVA**

As Universidades contam com corpo altamente qualificado com condição de auxiliar e orientar na boa administração dos recursos financeiros do Fundo.

O representante indicado pelas Universidades também terá todo o suporte técnico e científico de suas instituições, o que será extremamente benéfico para o Conselho e propiciará uma maior tranquilidade aos participantes do Sistema.

**3) Quanto ao artigo 14.**

**Propomos modificação do caput e a inclusão de dois incisos, para prever a representação dos inativos e dos servidores das Universidades Públicas Estaduais.**

**Artigo 14 – A Junta de Recursos será composta por um Presidente e 6 (seis) membros e seus respectivos suplentes, sendo:**

- I ..... (mantido)
- II ..... (mantido)
- III ..... (mantido)
- IV ..... (mantido)
- V ..... (mantido)

**VI – 1 (um) representante dos inativos;**

**VII – 1 (um) representante dos servidores das Universidades Públicas Estaduais.**

**JUSTIFICATIVA**

Deve ser prevista a representação dos inativos, pois têm eles interesses próprios e diferenciados dos servidores ativos, podendo surgir questões específicas de reajuste ou revisão de benefícios, motivo pelo qual a presença de representante desse segmento poderá dar mais segurança aos representados e ao próprio Sistema de Previdência.



CRUESP

Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas

#### 4) Quanto ao artigo 27.

Propomos a supressão de parte do artigo 27, como forma de resguardar a situação peculiar das Universidades Públicas Estaduais, ficando o artigo com a seguinte redação:

**Art. 27 – Os valores dos benefícios pagos pela SPPREV serão computados para efeito de cumprimento de vinculações legais e constitucionais de gastos em áreas específicas.**

#### JUSTIFICATIVA

Conforme amplamente consagrado na doutrina, qualquer dedução ou compensação que seja promovida no total dos recursos destinados às Universidades Públicas Estaduais, haverá de ofender a autonomia universitária, proclamada pelo artigo 207, da Constituição Federal e devidamente implementada no Estado de São Paulo pelo Decreto 29.598/89.

Nesse sentido, à evidência, tais recursos destinam-se precipuamente às finalidades estabelecidas à Universidade, posto que é a educação direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme estabelecido no artigo 205 da Constituição Federal. Os recursos destinados visam, ainda, propiciar a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, razão pela qual qualquer mudança em sua destinação implicaria em não cumprimento das funções para as quais as Universidades são instituídas, violando os artigos constitucionais acima citados.

Assim sendo, qualquer tipo de dedução ou compensação que se pretenda efetuar nesses valores conflitará, diretamente, com a Constituição Federal por obstaculizar o desenvolvimento da autonomia universitária e, via indireta, com as determinações do mencionado Decreto n.º 29.598/89, expresso no objetivo de viabilizar a autonomia das Universidades do Estado de São Paulo.

Portanto, a manutenção do texto na forma em que se encontra poderá implicar na dedução dos repasses obrigatórios às Universidades, o que não pode ser aceito. As contribuições existentes visam à manutenção do sistema previdenciário e não tem sentido obrigar as entidades que recebem repasses orçamentários, além de providenciarem as retenções legais e repassarem ao SPPREV, ainda terem seus recursos reduzidos por conta de contribuições que já foram pagas.



**CRUESP**

**Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas**

5) Quanto ao artigo 37.

Propomos a inclusão de parágrafo único no artigo 37, como forma de resguardar a situação peculiar das Universidades Públicas Estaduais, ficando o artigo com a seguinte redação:

**Artigo 37 - As atribuições conferidas pela legislação em vigor ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, à Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM, às Secretarias de Estado e às entidades da Administração Indireta do Estado, relacionadas à administração de benefícios previdenciários, serão assumidas pela SPPREV, conforme cronograma a ser definido por decreto.**

**Parágrafo único – As atribuições previdenciárias das universidades públicas paulistas, ficam, por delegação, acrescidas da responsabilidade pelo pagamento de pensões, a partir do término dos trabalhos da Comissão Constituída nos termos do artigo 45 desta Lei complementar, cabendo-lhes a arrecadação e gestão dos recursos e contribuições previdenciárias, bem como o pagamento de benefícios, observados obrigatoriamente os princípios desta Lei, especialmente os artigos 2º, 24, 25, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 desta Lei Complementar.**

#### JUSTIFICATIVA

A partir da implantação da autonomia em 1989, as universidades públicas paulistas assumiram o custeio e pagamento de proventos de aposentadoria, com os recursos de seus orçamentos próprios.

Desde então, a implantação de cursos noturnos, a forte expansão das vagas de graduação, acompanhada de redução de quadros, contribuíram decisivamente para fazer do sistema de ensino superior público paulista um paradigma para todo o País.

A manutenção das atribuições previdenciárias possibilita a continuidade de políticas de atração e fixação de quadros qualificados nas universidades públicas.

A assunção da responsabilidade pelo pagamento de pensões por morte e invalidez visa aperfeiçoar o modelo existente, levando-se em conta as contribuições já recolhidas ao IPESP.

A harmonização da autonomia universitária do artigo 207 da constituição federal com as disposições constitucionais previdenciárias aponta no sentido de garantir a qualidade da universidade pública, na formação de quadros qualificados para o Estado de São Paulo e para o País.



**CRUESP**

**Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas**

Neste cenário de autonomia, as universidades criaram mecanismos formais nos quais os docentes em inatividade têm expressiva participação em atividades de pesquisa, ensino e extensão.

Por outro lado, a delegação é instrumento administrativo previsto no Direito Administrativo e largamente utilizado com o objetivo de dinamizar a atuação do Estado e situá-lo na proximidade dos fatos, das pessoas e dos problemas a atender, o que vem se mostrando extremamente eficiente para as Universidades e seus servidores aposentados, que hoje podem usufruir dessa proximidade.

Propomos, portanto, que se insira o dispositivo ora apresentado no sentido de que sejam mantidas as atribuições previdenciárias das universidades públicas estaduais, acrescidas do pagamento de pensões, para assegurar a estas instituições a estabilidade institucional de que necessitam como formadoras das gerações presentes e futuras e como propulsoras do desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do Estado e do País.



**CRUESP**

**Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas**

**6) Quanto ao artigo 45.**

**Propomos a inclusão, no artigo 45, de uma disposição transitória para a criação de uma comissão de avaliação do impacto da lei na situação econômico-financeira das Universidades Públicas.**

**Art. 45.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias será criada uma comissão integrada por membros da Secretaria da Fazenda, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) e das três Universidades Públicas Estaduais para levantamento conclusivo sobre o impacto que as disposições desta lei promoverá na capacidade econômico-financeira das Universidades Paulistas, cujo resultado servirá de parâmetro para a perfeita integração das Universidades no SPPREV.

**Art. 46 –** Esta lei complementar entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

As Universidades vêm, desde a edição do Decreto Estadual 29.598/89, suportando os custos dos proventos de seus servidores aposentados com a própria receita que lhes é destinada.

Passados todos estes anos é de todo necessário, inclusive para não sofrer prejuízo na expansão de suas atividades e no oferecimento de vagas para o ensino superior, que seja feito um levantamento do impacto que as novas reformas constitucionais, e a sua implementação pelo Estado, provocará na capacidade de financiamento delas.